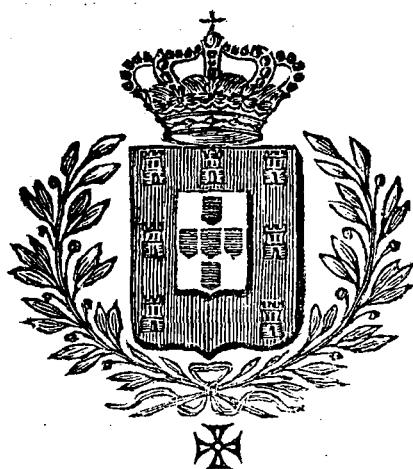


Bibliotheca.



COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA
DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,
REDEGIDA
PELO DESEMBARGADOR
ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1763 A 1774.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1829.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.

deleamento fica cessando o exercicio dos Auditores geraes das Provincias, e dos Juizes de Fóra, que até agora tiverão o exercicio de Auditores particulares das Praças: Sou servido abolir a jurisdicção dos sobreditos Auditores geraes, e particulares; e mando que os Bachareis que forem provídos nas sobreditas Auditorias dos Regimentos, sendo pagos pelas respectivas Thesourarias geraes das Tropas da sua repartição, prefiraão aos que houverem servido outros lugares de igual graduação para os adiantamentos; de sorte que em quanto houver Bachareis, nos quaes concorra a referida qualidade, não sejaão consultados os outros, em que ella faltar, havendo servido por tempo de tres annos, e dando boa residencia dos seus lugares. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e me consulte logo as Auditorias, que vãõ declaradas na Relação, que baixa com este Decreto, a qual ordeno, que valha como parte delle, indo assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Belém a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará com força de Lei, por que Sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas causas crimes, e civis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas.

FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei vierem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que El Rei meu Senhor, e Bisavô houve por bem ctear para cada hum dos Terços, que constituião o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado, que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido, não só nos Artigos de Guerra, mas tambem nos outros crimes que pelas minhas Leis Cívicas se achaão detendidos em beneficio da paz publica dos meus Reinos, e do bem commum dos meus vassallos, para exercitarem o cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra, em que os criminosos devem ser sentenciados: e considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaão regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaão a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em taão delicadas, e importantes matérias, como saão, a regular disciplina das Tropas, e a tranquillidade publica dos povos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares,

on-

Decretos Militares. 297

onde ambos concorrem ; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicções implique com a primeira dellas ; para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdição, todas as prevenções de processos , e todas as mais controversias similhantes , que só servem de animar , e fomentar os delictos , dando occasião a que os Réos delles os commettao na esperança de que poderao subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes , e pelos circuitos , e dilações dos meios ordinarios , que até agora se empregavao em dirimir as mesmas controversias : Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

1 Tendo ordenado , que para as sobreditas Auditorias me sejaão consultados Bachareis , que tenhaõ bem servido lugares de primeira intrancia , para servirem os providos nellas por tempo de tres annos : Mando que no fim delles , havendo-lhe Eu nomeado successores , sejaão syndicados como o saõ os mais Julgadores do Reino. Porém os interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Syndicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenação do Reino : usando-se em lugar delles dos que no fim desta Lei se acharão escritos ; os quaes mando que valhaõ como parte della , e como se nella fossem incorporados.

2 Item , mando que a jurisdição dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas minhas Leis Militares , e Civís , seja privativa , e exclusiva de toda , e qualquer outra jurisdição , e de todo , e qualquer outro privilegio , posto que sejaão dos incorporados em Direito , que sejaão munidos das mais exuberantes clausulas , e que sejaão daquelles que requererem que delles se faça expressa menção , e especial derogação ; porque a todos os sobreditos privilegios deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leis Militares , ou Civís , sem diferença alguma , a jurisdição dos sobreditos Auditores , e Conselhos de Guerra , sem outra alguma excepção , que naõ seja a dos crimes de lesa Magestade Divina , ou Humana ; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora , ou duvida alguma pelos Superiores Militares , a cuja ordem se acharem prezos , aos Tribunaes , e Ministros a quem toca reclamar tão abominaveis delinquentes ; ou aos Ministros , que Eu for servido ordenar , segundo a exigencia dos casos.

3 Para que assim se observe inviolavelmente : Hei por inhibidas ; e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (naõ sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados) todas as jurisdições de todos , e quaesquer Magistrados , e de todos , e quaesquer Tribunaes : e ordeno , que das referidas causas crimes naõ possaõ tomar conhecimento algum , debaixo da pena de suspensão de seus cargos até minha mercê , para ficarem nella incursos pelo mesmo facto da usurpação , que fizarem contra o acima disposto ; a qual pena mando , que sobre o recurso da parte , e advocação dos autos lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no territorio da Relação de Lisboa , e pelo

Leis , Alvarás ,

Chanceller do Porto no districto da Relaçao , e Casa Civel : os quaes depois de haverem declarado as ditas suspensões , farão remetter os autos , e os prezos debaixo de toda a segurança aos Corpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes naõ exceptuados na sobredita forma por Militares , que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo , de Santiago da Espada , ou de S. Bento de Avís ; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra , que se fizerem para os julgar , hum numero de Cavalleiros de qualquer , ou quaesquer das sobreditas Ordens , que seja igual ao numero dos Officiaes de patente , de que se compozem os Conselhos de Guerra ; posto que todos os ditos Cavalleiros naõ sejaõ do mesmo Regimento , ou da mesma Ordem dos criminosos : e assim o estabeleço naõ só como Rei , mas tambem como Governador , e perpetuo Administrador , que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar , e a Policia os dois pólos , que sustentam a paz publica , e a tranquillidade dos povos : e devendo por isso ser inseparaveis , e coadjuvarem-se mutua , e reciprocamente ; de sorte que entre huma , e outra naõ só naõ haja o menor conflito de jurisdições , mas nem ainda o menor final de disposição para elle : Mandando que todo aquelle Official Militar , que usurpar a jurisdicção Civil dos Ministros , ou Cameras das Terras , ou Praças onde estiver , ou se alojar , perca por esse facto o posto que tiver , naõ havendo commetido excesso digno das maiores penas , que reservo ao meu Real arbitrio : E respectivamente estabeleço , que todo aquelle Ministro , ou Magistrado Civil , que se intrometter em cousa alguma do que por esta , e pelas Leis , e Ordens , que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das minhas Tropas , pertence aos Officiaes , e Auditores delas , percaõ tambem pelo mesmo facto da usurpação que fizerem , ou da ingêrcia , que reduzirem a acto , de que conste os lugares em que se acharem providos , além das outras penas , que tambem reservo ao meu Real arbitrio para as mandar declarar segundo me parecer , que he justo , e necessario.

6 Para evitar as duvidas , que se pôdem offerecer sobre esta matéria , estabeleço , e declaro primeiramente , que por huma parte todos os Militares saõ competentes para prenderem nos casos de fragante delicto todos os criminosos , que virem delinquir , ou quando forem chamados para focegar qualquer disturbio , posto que as pessoas , que nelle intervierem , naõ sejaõ Militares ; e que pela outra parte todos os Magistrados , e Officiaes Civis saõ respectivamente competentes para prenderem todos os Soldados , e Officiaes de Guerra nos mesmos casos , sem por isso violarem o privilegio Militar : com tanto porém , que a respeito dos primeiros , logo que o criminoso chegar ao Corpo da Guarda , e logo que se der parte da sua captura ao Commandante da Praça , ou lugar onde houver sido feita a prisa ; o mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado civil por escrito ao Ministro , ou

Juiz

E Decretos Militares. 299

Juiz a quem tocar: e que a respeito dos segundos, logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, mandaráo immedia-tamente avisar com outro recado de igual civilidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre o caso que houver succedido, para que elle mande buscar com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ militar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estabeleço, e declaro em segundo lugar, que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde houver Tropas; he permittido, e necessario: por huma parte, que as patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras, que acharem ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos Cörpos da Guarda; que nelles os tenhaõ até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu Commandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórmā: e pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas civis prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus corpos, e separados dos seus quarteis, ou alojamentos vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia, até que na manhã seguinte, á hora competente, avisem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada: e tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estabeleço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela minha Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos ses-senta hum Intendente Geral da Policia para a minha Corte, e Reinos, com as instruções necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Ministrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinei, se con-serve a paz, e tranquillidade publica: Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relaçāo, como seu substituto na Cidade do Porto, fa-çaõ pelos Ministros, que lhes saõ subordinados, prender, e autuar os criminosos em processos simplesmente verbaes, e sumarios, servin-do-se para elles do concurso das informações particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que naõ he tão facil que haja em ou-tros lugares, para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que naõ saõ do foro Militar: e naõ devendo haver pessoa al-guma que seja isenta destes sumarios procedimentos da Policia, con-tra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu Substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prizaõ, quando assim se fizer ne-cessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presençā, até que as mesmas culpas sejaõ formadas pelos processos verbaes, e informatorios, que só tocaõ ao seu conhecimento: e pela outra parte seraõ ambos obrigados logo que os mesmos processos forem feitos a re-mettellos (com despacho seu, e aviso do Ministro com quem os hou-

Leis , Alvarás ,

verem preparado j ao Commandante Militar a quem pertencer , para que este mande conduzir o prezo , e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita fórmā : ficando sempre nas respectivas Intendencias Geraes as copias dos processos verbaes , que com os prezos forem remettidos na maneira acima declarada : e dando-se aos originaes dos ditos processos verbaes remettidos huma inteira fé , e credito nos Conselhos de Guerra , onde forem apresentados.

9 Item , estabeleço , e declaro em quarto lugar , que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza , ou culpa de qualquer criminoso , que qualquer prezo , que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civis , haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra ; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum , ou alguns Magistrados Civis , haverá huma reciproca , e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos , para se remetterem os prezos nos referidos casos ; precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade , e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos , logo que forem perguntados , ficando no entretanto responsaveis da sua segurança . O mesmo ordeno , que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para servir de testimunha perante os ditos Magistrados Civis , ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testimunhas nos Conselhos de Guerra .

10 Item , estabeleço , e declaro em quinto lugar , que em ordem a que nem aos Officiaes , e Soldados faltem os alojamentos necessarios , nem aos pövos se façab extorsões ; se fique observando a respeito dos mesmos alojamentos , onde naõ houver quartéis estabelecidos , o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente : isto he , que seja nas Praças onde affistirem as Tropas , ou seja nas terras por onde transitarem , ou seja nas conducções , e reconducções : devendo os Officiaes , e Soldados ser alojados nas casas dos particulares , aos Juizes , e Officiaes das Cameras ficará pertencendo fazerem os boletos ; procedendo nelles de forte , que os distribuaõ com a maior igualdade , e menor oppressão dos pövos , que couber no possivel , sem que os Officiaes de Guerra , ou Soldados se possab intrometter nos sobreditos alojamentos com jurisdiçäo alguma . Nos casos de duvida , havendo perigo na mora , se recorrerá ao Official de maior patente , que se achar dentro na distancia de duas até tres legoas ; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , dando-se-lhe immediatamente conta da duvida , e do modo com que nella se houver interinamente provido , para elle entaõ resolver o que achar mais se conforma com as minhas Leis , e Ordens . Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos , em que a necessidade naõ for tão urgente , que naõ admitta a dilação deste recurso .

11 Item , estabeleço , e declaro em sexto lugar , que havendo algumas

E Decretos Militares.

301

gumas questões sobre immunidade ; sendo esta feita com o Juiz de Fôra da Praça , ou do Lugar mais vizinho á prizaõ de que se tratar , e com o Vigario Geral , ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer ; naõ concordando os sobreditos , serão terceiros os respectivos Auditores Geraes , guardando a este respeito as fórmas , que pelas minhas Leis se achaõ estabelecidas.

12 Item , estabeleço , e declaro em setimo lugar , que todas as causas civeis dos Militares , por maior graduaçao que tenhaõ , ou nelas sejaõ Authores , ou sejaõ Réos , saõ inteiramente alheias da jurisdicçao dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra , e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicçao dos Tribunaes , e Magistrados Civis , ou nellas se trate sobre dívidas , ou sobre bens moveis , ou sobre bens de raiz ; nos quaes bens todos se fará execuçao sem duvida , ou embargo algum , como he de Direito , e muito conforme a toda a boa razaõ.

13 Estabeleço , e declaro com tudo em oitavo lugar , que por dívidas civeis se naõ possaõ penhorar , nem executar os ditos Officiaes de Guerra , e Soldados os bens , que naõ estab , nem deverão nunca estar no commercio , por serem indispensavelmente necessarios para o meu Real serviço , e defeza do Reino ; como saõ os moveis , que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra , e Soldados me servirem nos quarteis , e na campanha , segundo as diferentes graduações de cada hum delles ; como saõ os cavallos , sellas , jaezes , e arreios ; as armas offensivas , e defensivas ; os soldos destinados aos quotidianos alimentoos dos mesmos Officiaes , e Soldados ; nos quaes soldos ordeno , que se naõ façaõ penhoras , naõ só pelo que toca ao total delles , mas nem ainda em parte , por minima que seja . E por me constar , que nesta materia se tem praticado o contrario com muito perniciosa consequencias contra o meu Real serviço , contra a disciplina das Tropas , e contra a utilidade publica : Determino , que debaixo da pena de suspensaõ , os Thesoureiros Geraes , ou os seus Comissarios Pagadores , naõ obstantes quaesquer penhoras , ou execuções , que se hajaõ feito , ou intentarem contra os sobreditos Officiaes , e Soldados , lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item , estabeleço , e declaro em nono lugar , que pelas mesmas dívidas civeis se naõ possa proceder a prizaõ contra os sobreditos Officiaes de Guerra , e Soldados ; devendo prevalecer ao interesse dos credores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Cáporos destinados á defeza do Reino.

15 Item , estabeleço , e declaro em decimo lugar , que falecendo quaesquer Officiaes , ou seja nos quarteis , ou seja na campanha , o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor delle , procedaõ logo com qualquer outro Official , que sirva de Escrivão , a fazer inventario de todos os bens moveis , que lhes forem achados : para entregarem as armas , munições , e tudo o mais pertencente ao meu Real serviço , que

se

Leis, Alvarás,

se achar a cargo dos defuntos , aos Officiaes a quem tocar : e para remetterem os outros bens particulares , e proprios dos mesmos defuntos , debaixo da devida arrecadaçāo , aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem : precedendo tambem para este efecto as necessarias arrecadações , e quitações dos sobreditos Juizes ; os quaes farão entregar os bens , que receberem , aos herdeiros , ou legatarios ; que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano pela verdade sabida , e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Naõ servindo os referidos Officiaes , que fallecerem dentro nos Regimentos , que tem determinados Auditores ; se procederá aos inventarios de seus bens pelos Sargentos móres das Praças com o Auditor mais antigo , que se achar dentro na distancia de tres legoas ; observando-se em tudo o mais a sobredita forma. E sendo os fallecidos Soldados , ou Officiaes inferiores , se entregarão os fardamentos grossos naõ vencidos , os arnamentos , e as munições aos seus Coroneis , debaixo da sobredita arrecadaçāo ; e se procederá a respeito de todos os mais bens na mesma forma acima declarada.

17 Estabeleço , e declaro em undecimo lugar , que occorrendo alguns casos além dos sobreditos , nos quaes se move questāo sobre a competencia entre as jurisdicções Civil , e Militar , aquelles Ministros , e Officiaes de Guerra , que moverem a duvida , a participem logo ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , para ma fazer presente , e Eu determinar o que me parecer justo : suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra , e Ministros todo o procedimento , debaixo da pena de privaçāo dos seus póstos , e empregos : e dando o mesmo Governador das Armas , ou quem no seu lugar estiver , aquella interina providencia , que o caso pedir , quando se der perigo na mora , com que alias se deveria esperar a minha Real Resoluçāo.

18 Item , estabeleço , e declaro , que a minha intençāo , e decisiva determinaçāo , he que esta Lei fique servindo de unica , e inalterável disposiçāo para se regularem os limites da jurisdicção Civil , e Militar : e mando que a respeito delas se naõ possa allegar para algum efecto qualquer outra Lei , Regimento , Alvará , Ordem , ou Costume contrario ; nem ainda com os pretextos , por exemplo , de casos similhantes , de casos omissos , de identidade da razaō , de restricçāo , ou ampliação ; porque só quero , e ordeno , que literalmente se observe esta , e per ella se julgue literalmente sem interpretaçāo , ou modificação alguma ; de sorte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados , ou quaesquer outros , se deve em todos elles recorrer á minha immediata providencia , quando as circunstâncias delles forem tales , que se façāo dignas de chegarem á minha Real presença.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle contém , sem duvida ,

E Decretos Militares.

303

vida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaequer Leis , Regimentos , Ordenanças , Alvarás , Resoluções , Decretos , ou Ordens quaequer que ellas sejaõ ; porque todos , e todas derogo , e hei por derogadas de meu Motu proprio , certa sciencia , poder Real , pleno , e supremo , como se delles , e dellas fizesse especial mençaõ , e aqui fossem inseridas , em quanto forem oppostas , ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará . O qual valerá como Carta , naõ obstante a Ordenaçāo , que dispoem o contrario . E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller mór do Reino , ordeno que o faça publicar na Chancellaria ; registando-se em todos os lugares , em que se costumaõ registrar similhantes Alvarás , inviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes , e Comarcas onde se costumaõ mandar , e remettendo-se o original para a Torre do Tombo . Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres .

R E Y.

Interrogatorios de que devem usar os Syndicantes dos Auditores das Tropas , na conformidade do §. 1. da Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres , que regulou o jurisdicção dos mesmos Auditores .

NAs diligencias prévias , que saõ do costume dos Syndicantes , devem estes observar o que se acha estabelecido pelos paragrafos primeiro , segundo , terceiro , e quarto da Ordenaçāo do livro primeiro , titulo sessenta , no que saõ applicaveis : e pelo que pertence ás primeiras informaçōes , devem procurar havellas dos Officiaes , que forem mais livres de preoccupaçāo nos Regimentos , onde os Auditores servirem .

Passando porém a inquirir testimunhas , lhes perguntaráõ :

Primo , se o Syndicado cumprio com as disposições desta Lei , contendo-se nos limites da jurisdicção , que por ella lhe he concedida ; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella , e pelas mais Leis Civis , e Militares está determinado .

Secundo , se propoz os processos com clareza , e ingenuidade em quanto ás provas , sem accrescentar , nem diminuir couisa alguma substancial : e quanto ao D reito , se mostrou paixão de affecto , ou odio , contrario á boa administraçāo da Justiça .

Tertio , se no exercicio da sua obrigaçāo se houve com inteireza , com decôro , e com civilidade ; ou se nelle fez ver precipitaçāo , e imprudencia , que o mostrassem menos considerado .

Quarto , se recebeo peitas , ou dadivas de algumas pessoas para faltar á Justiça ; ou se para o mesmo fim se deixou sobornar por outros motivos de temor , ou de vaidade .

Quin.